

A Nova Disciplina Legal das Penas Restritivas de Direitos

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

*Desembargador (aposentado) do TJ/RJ. Prof. Titular da
Faculdade de Direito Cândido Mendes*

1. Como se sabe, as penas restritivas de direitos foram introduzidas em nosso ordenamento pela Lei nº 7.209/84, que substituiu, por inteiro, a Parte Geral do CP. Segundo esclarecia a Exposição de Motivos dessa lei, tratava-se de uma **experiência pioneira** no sentido de proporcionar solução alternativa para a pena de prisão que, em todo o mundo, não vem alcançando sua finalidade precípua.

Acompanhando a orientação adotada em outros países, pretendeu o legislador reservar a prisão para os crimes de maior gravidade, deixando as penas restritivas de direitos para os de menor gravidade.

Sustenta-se, de modo geral, aqui e no estrangeiro, a falência da pena de prisão, incapaz de recuperar o criminoso. Importa observar, porém, que a pretendida recuperação do delinqüente através de sua segregação carcerária somente será possível se acompanhada de efetiva assistência médica, educativa e religiosa. E isso nunca se faz. Não se trata, pois, de falência do instituto, mas de sua aplicação prática, ditada por motivos diversos (carência de recursos, incompetência, negligência etc.).

É freqüente na doutrina brasileira o emprego da denominação **penas alternativas** para as penas restritivas de direitos. Devemos anotar, porém, que não se trata de penas alternativas, mas de **penas substitutivas**, como, aliás, é expressamente declarado no art. 44 do CP.

Na verdade, quando comina a lei para o mesmo tipo duas sanções, deixando a escolha de uma delas ao julgador, no momento da sentença, temos, realmente, penas alternativas. Vários exemplos encontramos no CP: detenção ou multa (arts. 135, 150, 154, 163, 169, 176); reclusão ou detenção (arts. 235, § 1º, 306, parágrafo único). Mas com as penas alternativas de direitos ocorre situação diversa: o julgador condena o réu, impõe-lhe a pena de prisão (reclusão, detenção) e, sendo o caso, opera sua substituição por pena restritiva de direitos.

Como argutamente observa JAIR LEONARDO LOPES, as penas restritivas de direitos “não são alternativas em relação à pena privativa de liberdade, porque esta sempre será aplicada. Assim, quanto à sua aplicação, não há, pois, qualquer alternativa. Além de, obrigatoriamente, aplicada, a pena privativa de liberdade subsiste à substituição, podendo, a qualquer momento, ser executada, se descumpridas as condições da substituição. Segundo o dicionário Aurélio, “alternativa é a sucessão de duas coisas reciprocamente exclusivas”. Ora, a pena privativa de liberdade não é excluída, tendo, apenas, sido substituída sob condições”. - **Curso de Direito Penal**, RT, 3ª ed., 1999, p. 187.

2. Em 25.11.98 foi sancionada a Lei nº 9.714 e publicada no DOU do dia seguinte, com vigência imediata.

O novo diploma altera profundamente a disciplina das penas restritivas de direitos, ampliando seu campo de incidência (nova redação dada aos arts. 43 a 47, 55 do CP) e permite a concessão do *sursis* em razão da saúde do condenado - *sursis humanitário* (nova redação dada ao art. 77, § 2º, do CP).

Resultou tal lei de proposta do Executivo (mensagem nº 1.445, de 24.12.96), com Exposição de Motivos do então Ministro da Justiça NELSON JOBIM. Nela se afirma que o objetivo do projeto, oriundo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, era o de fornecer ao juiz “maior leque de opções para substituir a pena privativa de liberdade”.

Como se verá adiante, as alterações são profundas. Não hesitou um ilustre comentarista da lei, o juiz e professor J. H. SCHAEFER MARTINS em afirmar que ela inaugura “uma nova era do direito penal” - **Penas Alternativas**, Juruá Edit., 1999, p. 83.

Sob a vigência do novo sistema penal, temos um princípio geral, assim exposto por LUIZ FLÁVIO GOMES: “toda sentença que condena alguém por crime doloso à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos deve decidir fundamentadamente sobre ser ou não o caso de sua substituição por outra pena alternativa, à vista da presença ou não dos pressupostos legais que, quando ocorrem, a tornam imperativa. O mesmo deve ser dito em relação a qualquer crime culposos (que não tem limite de pena)” - **Pena e Medidas Alternativas à Prisão**, RT, 1999, p. 118.

3. A comparação entre o sistema anterior, definido pela Lei nº 7.209/84, e a disciplina estabelecida pela nova lei evidenciará as modificações introduzidas. (**Vide quadro comparativo ao final deste trabalho**).

Eis as principais alterações:

a) O **elenco** das penas alternativas constante do art. 43 foi majorado, passando de três espécies para cinco: houve o acréscimo de **prestação pecuniária** e **perda de bens e valores**.

O Projeto inicial, remetido pelo Governo, previa outra mais - o **recolhimento domiciliar** - mas tal ponto recebeu o veto presidencial.

b) O **teto** da pena privativa de liberdade imposta na sentença por crime doloso e passível de substituição por pena restritiva foi majorado de um ano para quatro anos. Vale dizer: um agente condenado por crime doloso a dois, três ou quatro anos de reclusão poderá ver substituída tal pena por uma restritiva de direitos.

Para, de certo modo, limitar o excesso de tal majoração, introduziu o novo diploma importante exigência, que não se via no texto anterior: a de que o crime não haja sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

c) Segundo a redação anterior, constituía a reincidência circunstância impeditiva da substituição. Pela nova redação somente ficará afastado o benefício se houver reincidência em **crime doloso**. Mesmo em tal hipótese, poderá o julgador conceder a substituição “desde que em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime” (art. 44 § 3º).

Assim, proibição absoluta, somente se o condenado for reincidente específico.

d) Pela disciplina anterior (antiga redação do art. 45, I), a conversão da pena restritiva em privação da liberdade (na verdade, reconversão...) era consequência automática de uma nova condenação. Na atual disciplina, tal providência é deixada a critério do juiz, que poderá afastar tal conversão “se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior” (art. 44 § 5º).

e) Pelo sistema anterior, era possível a imposição de pena isolada de multa (multa substitutiva), desde que a pena imposta na sentença não ultrapassasse **seis meses** (art. 60 § 2º); pelo novo sistema, isso será possível se a privação da liberdade for até **um ano** (art. 44 § 2º, p. inicial).

4. Três dispositivos constantes do Projeto mereceram o veto presidencial.

Ei-los:

a) Art. 43, III - “recolhimento domiciliar”

b) Art. 45 § 4º - “o recolhimento domiciliar baseia-se na auto-disciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias ou horários de folga em residência ou qualquer lugar destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença”.

c) Art. 44 § 1º - “Quando a condenação for inferior a seis meses, o juiz, entendendo suficiente, pode substituir a pena privativa de liberdade por advertência - que consistirá em admoestação verbal ao condenado - ou por compromisso de freqüência a curso ou submissão a tratamento durante o tempo da pena aplicada”.

Embora acertados os vetos apostos, é curioso observar que todos os dispositivos impugnados já constavam do Projeto original encaminhado pelo Governo, e com a mesma redação. As medidas vetadas eram consideradas adequadas e necessárias, segundo a Exposição de Motivos. Agora, contrariam o interesse público ...

Realmente, na Mensagem nº 1.447, de 25.11.98, da Presidência da República ao Senado, é oferecida a justificação de tais vetos. Quanto ao art. 43, III: “A figura do “recolhimento domiciliar”, conforme a concebe o Projeto, não contém, na essência, o mínimo necessário de força punitiva, afigurando-se totalmente desprovida da capacidade de prevenir nova prática delituosa”. Quanto ao art. 44 § 1º: “Em paralelismo com o recolhimento domiciliar, e pelas mesmas razões, o § 1º do art. 44, que permite a substituição de condenação a pena privativa de liberdade inferior a seis meses por advertência, também institui norma contrária ao interesse público, porque a admoestação verbal, por sua singeleza, igualmente carece do indispensável substrato coercitivo necessário para operar, no grau mínimo exigido pela jurisdição penal, como sanção alternativa à pena objeto da condenação”.

Como se vê, dois pesos e duas medidas, uma na apresentação do Projeto, outra no momento da sanção: o que era conveniente ao interesse público, agora já não o é. Observa com propriedade CEZAR ROBERTO BITENCOURT: “Embora pareça surrealista, a verdade é que o projeto recebeu vetos do Poder Executivo, isto é, o Poder Executivo vetou partes do seu próprio Projeto” - **Novas Penas Alternativas**, Saraiva, 1999, p. 206.

5. Certamente por esquecimento do legislador, omitiu-se no novo diploma a alteração do art. 54 e a revogação do art. 60 § 2º do CP.

Tais medidas impunham-se para preservar-se a harmonia que deve reinar no ordenamento legal.

Dispõe o art. 54 que poderá ocorrer a substituição, quando a privação da liberdade for “em quantidade inferior a um ano”. E, agora, tal limite é de quatro anos. Da mesma forma, o § 2º do art. 60 prevê a substituição por multa da pena privativa de liberdade “não superior a seis meses”. Ora, pela Lei nº 9.714/98, é possível tal substituição quando a condenação for igual ou inferior a um ano (art. 44 § 2º).

Ocorre evidente conflito entre os dispositivos citados. Prevalece, evidentemente, o novo texto, mas não se justifica a permanência das normas revogadas.

6. Segundo a lei, a substituição da prisão por mera pena restritiva de direitos reclama o preenchimento de requisitos **objetivos**, que se tornam evidentes a um exame superficial, e que dizem respeito à natureza do crime, à natureza da pena imposta, à quantidade da pena e ao *status poenalis* do réu condenado.

Realmente, há necessidade de que a condenação seja por crime praticado sem violência (física ou moral) à pessoa. Tratando-se de crime doloso (dolo direto ou eventual), a pena final imposta (incluídos os agravantes e as causas de especial aumento) não deverá ultrapassar quatro anos, limite este, porém, que não prevalece em se tratando de crime culposos.

Há que demonstrar-se, ainda que o réu não seja reincidente em crime doloso, ressalvada a situação especial prevista no art. 44 § 3º.

Mas exige a lei também um requisito **subjetivo**: a avaliação do julgador, em cada caso concreto sobre a **suficiência** da substituição. Este requisito, que já constava do texto anterior, com a mesma redação, impõe ao juiz o grave dever de considerar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do delito.

Pondera CEZAR BITENCOURT, apreciando o art. 44, III: “Considerando a grande elevação das **hipóteses da substituição**, deve-se fazer uma análise bem mais rigorosa deste requisito, pois será através dele que o Poder Judiciário equilibrará e evitará eventuais excessos que a nova previsão legal poderá apresentar”. E prossegue, incisivamente: “diante de sérias dúvidas

sobre a suficiência ou substituição esta não deve ocorrer, sob pena de o Estado **renunciar** ao seu dever constitucional de garantir a ordem pública e a proteção de bens jurídicos tutelados” - *ob. cit.* p. 86.

No mesmo sentido é a advertência de MIRABETE: “Não há sentido na substituição, quando, desde logo, verifica-se diante de sua situação pessoal, revelada na instrução criminal, que o sentenciado não irá cumprir com as condições e deveres impostos pela condenação à pena restritiva de direitos”. - **Manual de D. Penal**, Atlas, 12ª ed., 1997, vol. 1º, p. 274.

É inegável a importância da avaliação do julgador, em cada caso. Lembremo-nos da palavra abalizada de NUVOLONE: devolver à circulação delinquentes perigosos “é um ato de irresponsabilidade, é um ato de traição à sociedade” - **Índice Penale**, jan/abr., 1975.

7. Com a entrada em vigor da Lei nº 7.914/98 vários problemas se apresentam ao intérprete, mesmo a um superficial exame. Eis alguns deles:

a) Aplicar-se-á a disciplina da nova lei a crimes cometidos antes do seu advento?

b) É possível a aplicação da nova lei, se a condenação houver sido por crimes de violência à pessoa (exs. CP. art. 129 *caput*, 146, 147), mas considerados pela lei de reduzido potencial ofensivo?

c) Ocorrendo condenação inferior a quatro anos, mas por crime hediondo ou a ele equiparado (Lei nº 8.072/90, arts. 1º e 2º), será possível a substituição da pena reclusiva por pena restritiva de direitos?

d) Impedirá a aplicação da nova lei a comprovação da reincidência específica do réu em crime culposos?

e) A condenação a multa pelo crime anterior será impeditiva da substituição da pena?

Em resposta a tais indagações, devemos considerar o que se segue.

Quanto à primeira (a): é de admitir-se como regra geral a retroatividade da Lei nº 7.914/98, pois ela é mais favorável ao réu (CP. art. 2º, parágrafo único). Pode acontecer, porém, caso excepcional em que sua aplicação lhe venha acarretar tratamento mais severo. Neste caso, evidentemente, a nova lei não retroagirá.

Quanto à segunda (b): embora proíba o art. 44 do CP, em sua nova redação, a substituição de penas quando o crime for “cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”, é de ver-se que os delitos de menor potencial ofensivo (CF. art. 98, I; Lei nº 9.099/95, art. 61) têm tratamento especial. A

interpretação lógica, sempre mais profunda que a literal, conduzirá à conclusão de permitir-se a substituição, mesmo nessas hipóteses. É a lição da melhor doutrina: CEZAR R. BITENCOURT, *ob. cit.*, p. 106; LUIZ FLÁVIO GOMES, *ob. cit.*, p. 111; SCHAEFER MARTINS, *ob. cit.*, p. 104.

Quanto à terceira (c): aqui a questão é mais delicada. Para muitos, não contendo a lei qualquer ressalva, é de seguir-se a regra geral de aplicação ampla da nova disciplina. Para outros, a resposta deverá ser negativa. Segundo BITENCOURT, as duas Leis (8.072/90 e 7.914/98) seguem políticas criminais incompatíveis, “sendo indefensável a aplicação de penas alternativas nos crimes hediondos e similares, ainda que a quantidade da pena não seja superior a quatro anos”. - *ob. cit.*, p. 103.

Realmente, seria admissível que um traficante de drogas, condenado na pena reclusiva mínima (3 anos) conseguisse a substituição de tal pena (obrigatoriamente em regime fechado, do começo ao fim) por pena restritiva de direitos? Entenderá o julgador **suficiente** (CP art. 44, III) uma pena restritiva para a punição do agente? Ao julgar o HC 2.524/98, o TJRJ, rel. Des. G. VITAGLIANO, recusou a pretendida substituição, ponderando, com todo acerto, que seria um contrasenso colocar um traficante em liberdade, se seu crime não comporta fiança, graça, anistia, liberdade provisória, impõe pena em regime integralmente fechado e exige que o réu aguarde preso o julgamento de seu recurso.

Quanto à quarta (d): segundo a nova disciplina, a única reincidência que impede, definitivamente a substituição de penas é a reincidência específica. A lei é clara (art. 44, II), reincidência em **crime doloso**. A interpretação lógica concluirá que a reincidência específica, prevista no art. 44 § 3º *in fine* há de ser somente em crime doloso (crime doloso A + crime doloso A), não em crime culposo (crime culposo B + crime culposo B).

Quanto à última (e): como se sabe, a condenação anterior por multa não impede a concessão do *sursis* (CP. art. 77 § 1º). Aqui, não fez a nova lei a mesma ressalva, conduzindo o intérprete apressado a uma resposta negativa. É de notar-se, porém, que se um reincidente, condenado no primeiro processo com pena privativa de liberdade, poderá, ainda assim, obter o benefício da substituição, como permite o art. 44 § 3º, não será razoável negar-se tal medida se a condenação anterior do agente houver sido a uma pena de multa.

8. A Lei nº 9.714/98 revela a preocupação do legislador em esvaziar as prisões, seguindo uma política descarcerizadora e despenalizadora. Tal propósito, já revelado na Lei nº 7.209/84, que veio substituir integralmente a Parte Geral do CP, apresenta-se agora, com maior intensidade, capaz de abranger mais de 90% dos tipos previstos no CP. Ficarão afastados os crimes contra a vida, as formas qualificadas de lesões corporais, os crimes patrimoniais com violência à pessoa, alguns crimes sexuais e poucos outros.

A elevação do limite da pena imposta, de **um** ano para **quatro**, parece ter sido excessiva. Quando da remessa do Projeto de Lei ao Congresso, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) constituiu uma Comissão de alto nível para exame e parecer. Um dos tópicos criticados foi justamente o do limite de quatro anos. Ponderou a Comissão que, afora os crimes hediondos e afins, “remanescem poucos que não se verão albergados nesse tratamento especialíssimo, cuja brandura institucional soa inadequar-se ao conteúdo doloso dessas espécies mais nocivas, fazendo temer por que se incremente um juízo generalizado de impunidade, de danosos efeitos à instituição penal e de desprestígio da crença na Justiça Criminal”. E sugeria, finalmente, que se repensasse sobre tal limite. (**Revista da Escola Paulista da Magistratura**, ano 2, nº 5, p. 89).

Alguns pontos da lei são altamente elogiáveis: a proibição da substituição de pena quando o crime envolver violência pessoal; a previsão do *sursis* humanitário, capaz de tranquilizar a consciência do julgador; a previsão de mais uma forma de interdição temporária - a proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV).

Em seu conjunto a lei é de cunho liberal e não corresponde às exigências da sociedade por uma repressão penal mais severa, em condição de conter o alarmante progresso da criminalidade.

Uma das imediatas conseqüências do novo diploma, já observada pelos comentaristas, será o esvaziamento do *sursis*.

A aplicação dessa lei que reformula o sistema das penas substitutivas e que vai alcançar um elevado número de condenações, suscitará, sem dúvida, a cada dia, novos e delicados problemas, num permanente desafio à argúcia dos penalistas e ao equilíbrio dos julgadores.

CÓDIGO PENAL (COMPARAÇÃO)

LEI Nº 7.209/84 / LEI Nº 9.714/98

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;*
- II - perda de bens e valores;*
- III - (vetado)*
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;*
- V - interdição temporária de direitos;*
- VI - limitação de fim de semana.*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposos;
- II - o réu não for reincidente;
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado de restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á no forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago

será deduzido no montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (Vetado)

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Interdição temporária de direitos

Art.47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Interdição temporária de direitos

Art. 47. _____

IV- proibição de freqüentar determinados lugares

Art.55. As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art.55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46

Requisitos da suspensão da pena

Art.77. _____

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por quatro (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Requisitos da suspensão da pena

Art.77. _____

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. ◆